



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3201568 - SC (2026/0091135-4)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : RONI MORAES DA SILVA
ADVOGADO : DUDEVANT ALVES DA SILVA - SC039995
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. SÚMULA 7/STJ. NECESSIDADE DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. AGRADO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do Agravo em Recurso Especial, por ausência de impugnação específica ao fundamento de inadmissão apoiado na Súmula 7/STJ.
2. *Fato relevante.* A agravante sustenta o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do Recurso Especial, a contrariedade do acórdão recorrido à Lei Federal e a ocorrência de busca pessoal sem comprovação de fundadas suspeitas, em violação ao art. 244 do Código de Processo Penal e ao art. 5º, incisos X e LXI, da Constituição Federal.
3. *As decisões anteriores.* A decisão monocrática, mantida por seus próprios fundamentos, assentou a incidência da Súmula 7/STJ como óbice autônomo ao conhecimento do Recurso Especial, destacando a ausência de ataque específico a tal fundamento nas razões do Agravo em Recurso Especial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental enfrentou, de modo específico e pormenorizado, os fundamentos da decisão que não conheceu do Agravo em Recurso Especial, notadamente a aplicação da Súmula 7/STJ.
5. A questão em discussão consiste, ainda, em saber se a reiteração de argumentos de mérito (ilegalidade da busca pessoal e violação a dispositivos constitucionais e legais) é suficiente para afastar a inadmissão do Recurso Especial, quando não impugnado o óbice processual aplicado pela instância de origem.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O princípio da dialeticidade recursal impõe à parte agravante o dever de impugnar, de maneira precisa e concreta, todos os fundamentos da decisão agravada; insurgência genérica ou dissociada das razões de inadmissão não satisfaz o requisito, incidindo, por analogia, a Súmula 182/STJ.

7. A decisão que não admite o Recurso Especial possui dispositivo único e indivisível, de modo que o agravante deve atacar integralmente todos os óbices indicados; a ausência de impugnação específica de um deles, por si, obsta o conhecimento do agravo (precedente da Corte Especial no EAREsp 746.775/PR).

8. No caso, a agravante limitou-se a reiterar argumentos de mérito (ilegalidade da busca pessoal e violação a dispositivos legais e constitucionais), sem enfrentar o fundamento autônomo da inadmissão (Súmula 7/STJ), razão pela qual se mantém o não conhecimento do Agravo em Recurso Especial e o desprovimento do agravo regimental.

9. Precedentes das Turmas criminais corroboram a necessidade de impugnação específica e a manutenção das decisões agravadas quando ausente enfrentamento dos fundamentos de inadmissão.

IV. DISPOSITIVO

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 5º, incisos X e LXI; CPP, art. 244

Jurisprudência relevante citada:

STJ, Corte Especial, EAREsp 746.775/PR, Rel. p/ acórdão Min. Luis Felipe Salomão; STJ, AgRg no HC 804.533/PE, Quinta Turma, DJe 17.03.2023; STJ, AgRg no HC 659.003/SP, Sexta Turma, DJe 30.03.2023; STJ, Súmula 7; STJ, Súmula 182.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de junho de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3201568 - SC (2026/0091135-4)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : RONI MORAES DA SILVA
ADVOGADO : DUDEVANT ALVES DA SILVA - SC039995
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. SÚMULA 7/STJ. NECESSIDADE DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. AGRADO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do Agravo em Recurso Especial, por ausência de impugnação específica ao fundamento de inadmissão apoiado na Súmula 7/STJ.
2. *Fato relevante.* A agravante sustenta o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do Recurso Especial, a contrariedade do acórdão recorrido à Lei Federal e a ocorrência de busca pessoal sem comprovação de fundadas suspeitas, em violação ao art. 244 do Código de Processo Penal e ao art. 5º, incisos X e LXI, da Constituição Federal.
3. *As decisões anteriores.* A decisão monocrática, mantida por seus próprios fundamentos, assentou a incidência da Súmula 7/STJ como óbice autônomo ao conhecimento do Recurso Especial, destacando a ausência de ataque específico a tal fundamento nas razões do Agravo em Recurso Especial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental enfrentou, de modo específico e pormenorizado, os fundamentos da decisão que não conheceu do Agravo em Recurso Especial, notadamente a aplicação da Súmula 7/STJ.
5. A questão em discussão consiste, ainda, em saber se a reiteração de argumentos de mérito (ilegalidade da busca pessoal e violação a dispositivos constitucionais e legais) é suficiente para afastar a inadmissão do Recurso Especial, quando não impugnado o óbice processual aplicado pela instância de origem.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O princípio da dialeticidade recursal impõe à parte agravante o dever de impugnar, de maneira precisa e concreta, todos os fundamentos da decisão agravada; insurgência genérica ou dissociada das razões de inadmissão não satisfaz o requisito, incidindo, por analogia, a Súmula 182/STJ.

7. A decisão que não admite o Recurso Especial possui dispositivo único e indivisível, de modo que o agravante deve atacar integralmente todos os óbices indicados; a ausência de impugnação específica de um deles, por si, obsta o conhecimento do agravo (precedente da Corte Especial no EAREsp 746.775/PR).

8. No caso, a agravante limitou-se a reiterar argumentos de mérito (ilegalidade da busca pessoal e violação a dispositivos legais e constitucionais), sem enfrentar o fundamento autônomo da inadmissão (Súmula 7/STJ), razão pela qual se mantém o não conhecimento do Agravo em Recurso Especial e o desprovimento do agravo regimental.

9. Precedentes das Turmas criminais corroboram a necessidade de impugnação específica e a manutenção das decisões agravadas quando ausente enfrentamento dos fundamentos de inadmissão.

IV. DISPOSITIVO

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 5º, incisos X e LXI; CPP, art. 244

Jurisprudência relevante citada:

STJ, Corte Especial, EAREsp 746.775/PR, Rel. p/ acórdão Min. Luis Felipe Salomão; STJ, AgRg no HC 804.533/PE, Quinta Turma, DJe 17.03.2023; STJ, AgRg no HC 659.003/SP, Sexta Turma, DJe 30.03.2023; STJ, Súmula 7; STJ, Súmula 182.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por RONI MORAES DA SILVA em face de decisão proferida, às fls. 170/171, que não conheceu do Agravo em Recurso Especial.

Nas razões do agravo, às fls. 176/180, a parte recorrente argumenta, em síntese, que: (i) o Recurso Especial preenche todos os pressupostos de admissibilidade; (ii) o acórdão combatido contraria Lei Federal e princípios constitucionais; e (iii) houve busca pessoal sem a devida comprovação de fundadas suspeitas, em violação ao art. 244 do Código de Processo Penal e ao art. 5º, incisos X e LXI, da Constituição Federal.

Ao manter a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos legais, conheço do agravo regimental.

Em que pesem os argumentos contidos nas razões recursais, o agravo não comporta provimento, porquanto a parte agravante não trouxe argumentos capazes de ensejar a alteração do entendimento firmado por ocasião da decisão monocrática, que deve ser mantida, máxime porque embasada em julgados desta Corte Superior de Justiça.

A decisão monocrática ora agravada assentou, com clareza, que o Agravo em Recurso Especial não poderia ser conhecido porque a parte agravante deixou de impugnar, de forma específica e concreta, o fundamento da Súmula 7/STJ — aplicado pela instância de origem para inadmitir o Recurso Especial —, limitando-se a tecer considerações genéricas sobre o mérito da controvérsia.

O princípio da dialeticidade recursal exige que o recorrente enfrente, de maneira precisa e pormenorizada, cada um dos fundamentos da decisão impugnada, não se admitindo insurgência recursal de caráter genérico ou desvinculada das razões de inadmissão. Nesse sentido, incide por analogia a Súmula 182/STJ, cujo enunciado dispõe ser "inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Na hipótese dos autos, verifico que a defesa não se desincumbiu do ônus de demonstrar o desacerto da decisão que não conheceu do AREsp. Ao contrário, limitou-se a reiterar argumentos atinentes ao mérito recursal — suposta ilegalidade da busca pessoal e violação ao art. 244 do CPP —, sem, contudo, enfrentar o ponto nodal assentado na decisão agravada: a ausência de impugnação específica da Súmula 7/STJ, fundamento autônomo e suficiente para manter a inadmissão do Recurso Especial.

Conforme já assentado pela Corte Especial do STJ no julgamento do EAREsp n. 746.775/PR (Rel. p/ acórdão Min. Luis Felipe Salomão), a decisão que não admite o Recurso Especial possui dispositivo único e indivisível, ainda que a fundamentação aponte para uma ou mais causas obstativas do julgamento de mérito. Por essa razão, incumbe ao agravante impugnar integralmente todos os fundamentos da decisão de inadmissão, sob pena de não conhecimento do agravo.

No caso concreto, a defesa não superou esse ônus nem na interposição do Agravo em Recurso Especial — o que motivou a decisão monocrática — nem nas razões

do presente Agravo Interno, onde persistiu a omissão de enfrentamento direto e específico da Súmula 7/STJ.

Assim, a matéria restou devidamente debatida na decisão recorrida, claro, nos limites da via eleita, de forma que não há falar em possível reversão do antes julgado.

Por fim, destaque-se que, no presente agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos. Acerca do tema: AgRg no HC n. 804.533/PE, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 17/3/2023; e AgRg no HC n. 659.003/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 30/3/2023.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0091135-4

AgRg no
AREsp 3.201.568 /
SC
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 50016120320258240539

EM MESA

JULGADO: 02/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JANUÁRIO PALUDO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RONI MORAES DA SILVA
ADVOGADO : DUDEVANT ALVES DA SILVA - SC039995
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RONI MORAES DA SILVA
ADVOGADO : DUDEVANT ALVES DA SILVA - SC039995
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.